



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.059 - Cosit

Data 15 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria:. Preparação composta congelada, cremosa, não alcoólica, de polpa de açaí, xarope de guaraná e polpa de banana, com adição de água, xarope de glicose, estabilizante e aroma idêntico ao natural de guaraná, acompanhada de cereal integral à base de aveia, pronta para consumo na alimentação humana no estado em que se encontra, apresentada em embalagem de plástico de 220 g, comercialmente denominada “*creme de açaí e banana com granola*”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 21.06), RGI-3 b), RGI-6 (texto das subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.90) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagem:



Fundamentos

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

5. O produto objeto da consulta trata-se de produto de nome comercial “*creme de açaí e banana com granola*”, resultado da mistura e homogeneização de açaí, xarope de guaraná, água, xarope de glicose, polpa de banana, estabilizante e aroma idêntico ao natural de guaraná, que, em seguida, passa pelas etapas de aeração, resfriamento e envasilhamento. O produto é fechado com tampas contendo a granola (cereal integral à base de aveia), constituída de flocos de aveia, açúcar, flocos de cevada, óleo de soja, flocos de arroz, flocos de trigo, farelo de trigo, polpa de maçã e mel. O produto final é congelado até aproximadamente -15°C.

6. A consulente pretende a classificação na posição 08.11 que tem o seguinte texto:

Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.

7. O texto da posição explicitamente se refere a própria fruta congelada, sendo admitido certo grau de preparação como o cozimento em água ou vapor. Admite, ainda, a adição de açúcar ou de outros edulcorantes, que tem, “*geralmente, o propósito de impedir a oxidação que, quase sempre, provoca uma mudança de coloração das frutas quando do descongelamento*”.

8. Assim, percebe-se que há uma limitação no modo de preparação ou de conservação para que um produto possa ser considerado como classificado na posição 08.11. Tal entendimento é referendado pelos esclarecimentos das Nesh:

Incluem-se nesta posição toda a fruta congelada que, quando fresca ou refrigerada, se classifica nas posições precedentes do presente Capítulo. (Ver as Considerações Gerais do presente Capítulo quanto à aceção a dar aos termos “refrigerado” e “congelado”).

A fruta cozida em água ou vapor, antes do congelamento, permanece classificada na presente posição. A fruta congelada, cozida de outro modo que não em água ou vapor, antes do congelamento, inclui-se no **Capítulo 20**.

A fruta congelada, adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes, inclui-se igualmente nesta posição, tendo a adição de açúcar, geralmente, o propósito de impedir a oxidação que, quase sempre, provoca uma mudança de coloração da fruta quando do descongelamento. Também se incluem nesta posição a fruta adicionada de sal.

9. O produto de que aqui se cuida, conforme já descrito, é uma preparação alimentícia composta, que, além do açaí homogeneizado, contém vários outros ingredientes, sendo o alimento, inclusive, apresentado junto com uma preparação à base de cereais (granola), o que extrapola o modo de preparação admitido para o Capítulo 8, afastando-se, assim, a classificação pretendida pelo interessado.

10. De forma indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção IV que, entre outros, trata dos produtos das indústrias alimentares.

11. A preparação alimentícia à base de cereais que compõe parte do produto objeto da consulta é classificada na posição 19.04: *“Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições”*.

12. A outra parte do produto, à base de polpa de açaí, xarope de guaraná e polpa de banana é uma preparação alimentícia da posição 21.06, uma vez que não se encontra especificada ou compreendida em outra posição do Sistema Harmonizado.

13. Corroborando este entendimento, as Nesh da posição 21.06 esclarecem:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

[...].

[Sublinhei. Negritos do original].

14. Vê-se que aqui se está diante de um artigo composto, com duas posições, se referindo, cada uma delas, apenas a uma parte do produto, de modo que ambas posições devem ser consideradas igualmente específicas, por aplicação da RGI-3 a), recaindo-se, de acordo com este mesmo dispositivo, na RGI-3 b) para a presente classificação.

15. A RGI-3 b) determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...].

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

[...].

16. Por sua vez, as Nesh da RGI-3 b) esclarecem:

[...].

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes **confira a característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

[...].

17. No presente caso, o creme à base de polpa de açaí, xarope de guaraná e polpa de banana, confere a característica essencial ao alimento, sendo a granola fornecida com caráter complementar, acessório ao produto. Recaindo, desse modo, a classificação na posição 21.06.

18. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

19. A posição 21.06, encontra-se assim desdobrada:

2106.10 - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

2106.90 - Outras

20. De modo que recaia-se na subposição 2106.90 para classificar o produto objeto da consulta, pois este não corresponde ao texto da subposição precedente.

21. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

22. A subposição 2106.90 encontra-se assim desdobrada:

2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas

2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares

2106.90.30 Complementos alimentares

2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos

2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar

2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar

2106.90.90 Outras

23. De modo que, por não corresponder ao texto de nenhum dos itens precedentes, a classificação do produto em análise se dá no código 2106.90.90.

Conclusão

24. Com base nas RGI-1 (texto da posição 21.06), RGI-3 b), RGI-6 (texto das subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **2106.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXXX para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma